

Vencimentos

Provedor	1.380\$
Chefes de repartição	1.200\$
Primeiros oficiais	900\$
Segundos oficiais	600\$
Inspectores	600\$
Solicitador	400\$
Terceiros oficiais	360\$
Fiel da tesouraria	600\$
Primeiro escriptorário da Repartição do Depósito	600\$
Segundos escriptorários da Repartição do Depósito	500\$
Terceiros escriptorários	360\$
Primeiros fiéis do Depósito Central	600\$
Segundos fiéis do Depósito Central	438\$
Visitadores	432\$
Auxiliares dos fiéis	108\$
Chefe do pessoal menor	400\$
Contínuos	240\$
Serventes	180\$

Condutor de automóvel, 1\$ diário.

Ajudante do condutor de automóvel, \$50 diários.

Condutores de carroça, \$60 por dia, tendo o que servir de capataz mais \$10 diários.

§ 1.º O chefe da tesouraria e respectivo fiel continuarão a ter o abono, para falhas, de 180\$ e 120\$ anuais, e ao primeiro fiel do Depósito, que transitou do Asilo de Mendicidade, continuará a ser abonado apenas o vencimento de 430\$ anuais, enquanto usufruir as regalias que tem no referido Asilo e que são computadas em 170\$.

§ 2.º São garantidos aos funcionários que, por virtude do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, transitaram dos institutos de assistência para a Provedoria Central, todos os direitos que, pelos respectivos regulamentos, lhes eram especialmente assegurados, compreendendo os vencimentos quando superiores aos consignados neste artigo.

Art. 2.º Nas vagas que de futuro se derem de chefes de repartição, primeiros e segundos oficiais, primeiros e segundos escriptorários, serão providos, respectivamente, os funcionários dos quadros privativos de cada repartição, de categoria imediatamente inferior, tendo o segundo e terceiro oficiais da repartição do contencioso acesso no quadro da do expediente e vice-versa.

§ 1.º A proposta para o provimento das indicadas vagas será sempre baseada na antiguidade dos empregados na sua respectiva categoria e nas suas habilitações, aptidão, zelo, assiduidade e quaisquer outras circunstâncias especiais que neles concorram de modo a recomendá-los para o desempenho das funções inerentes ao cargo para que são propostos.

§ 2.º Os actuais funcionários contratados serão nomeados definitivamente para os lugares que estão desempenhando.

Art. 3.º As vagas que de futuro se derem de terceiros oficiais e terceiros escriptorários serão providas por concurso público, de provas documentais e práticas, a que só poderão concorrer os indivíduos que tenham as habilitações que o provedor fixar no programa do concurso, e que nunca serão inferiores ao curso secundário do comércio, para a repartição de contabilidade, e geral dos liceus para as outras repartições.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

LEI N.º 557

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Amarante a contrair um empréstimo até a quantia de 120.000\$, em séries, com o juro não superior a 6 por cento ao ano, que deverá ser amortizada dentro do prazo de setenta e cinco anos, começando a amortização de cada uma das séries cinco anos depois da sua emissão.

§ único. Este empréstimo será destinado às obras de instalação hidro-eléctrica, para produção de luz e força motriz, à conversão da dívida dos actuais empréstimos, à construção dum mercado fechado na vila de Amarante, ao abastecimento de águas, às obras de saneamento e construção de esgotos, e a ocorrer às despesas de instalação de qualquer estabelecimento de ensino secundário ou especial que venha a criar-se em Amarante.

Art. 2.º Às receitas consignadas aos encargos deste empréstimo serão:

a) A verba que actualmente é destinada aos encargos dos antigos empréstimos;

b) A parte que for precisa das receitas provenientes da exploração dos serviços da instalação hidro-eléctrica, abastecimento de águas e dos rendimentos dos mercados;

c) A verba destinada actualmente à iluminação pública;

d) Uma verba tirada das receitas ordinárias da Câmara, que, somada à verba constante da alínea a), poderá elevar-se até a quinta parte das referidas receitas, se por acaso não forem suficientes as receitas constantes das alíneas anteriores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

LEI N.º 558

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Guimarães autorizada a contrair um empréstimo até a quantia de 490 contos, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, amortizável em setenta e cinco anuidades.

Art. 2.º O empréstimo terá as seguintes aplicações:

a) Instalação dum serviço de tracção eléctrica entre Braga e Guimarães;

b) Construção de casas económicas;

c) Construção de um parque circundando as ruínas do Castelo de Guimarães e Paços dos Duques de Bragança;

d) Conclusão de um edificio para cadeia;

e) Construção de um edificio para repartições públicas e Paços do Concelho;

f) Abastecimento de água em Guimarães e Visela.

Art. 3.º A amortização da parte do empréstimo que for aplicada na instalação da tracção eléctrica e construção de casas económicas não será obrigatória durante os primeiros cinco anos seguintes à emissão.

Art. 4.º O empréstimo deverá ser levantado por partes, à medida que for sendo necessário para execução das obras a cujo fim exclusivo se destina e poderá ser contratado com a Caixa Geral de Depósitos, com qualquer banco ou sociedade de crédito, ou lançado em obrigações sorteadas em harmonia com as anuidades estabelecidas.

Art. 5.º Serão consignados ao pagamento dos encargos resultantes deste empréstimo:

a) O rendimento líquido da tracção eléctrica;

b) O rendimento líquido das casas económicas;

c) A parte que fôr precisa das receitas ordinárias do município.

§ único. Serão também destinadas a garantir o pagamento d'este empréstimo todas as instalações, material e construções em edificios, adquiridos com o seu produto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—*—*—*—
LEI n.º 559

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção mais da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a aumentar o efectivo do referido batalhão, para se executar o disposto no artigo anterior, reforçar alguns postos já existentes e estabelecer sub-postos nas seguintes localidades: Azaruja, S. Manços, S. Marcos do Campo, Granja, Cabrela e Terena.

Art. 3.º A verba a despendar com o aumento do efectivo, a que se referem os artigos anteriores, não poderá exceder, anualmente, a quantia de 12.500\$.

§ único. A verba referida neste artigo, convenientemente discriminada, será já incluída no orçamento para 1916-1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—*—*—*—
LEI n.º 560

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de reforma, nos termos das leis em vigor, será contado ao pessoal menor do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana o tempo em que serviram noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Art. 2.º A presente lei é de execução imediata e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—*—*—*—
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria Geral

—*—*—*—
LEI n.º 561

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, desde que derivem do estado de guerra e se subordinem às seguintes condições gerais:

1.ª Os diversos empréstimos e operações de crédito serão sucessivamente realizados em dinheiro português ou em ouro, não podendo o seu produto total exceder a soma das despesas excepcionais de guerra de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917;!

2.ª Os empréstimos e operações serão contratados por períodos nunca excedentes a cinquenta anos;

3.ª O encargo total efectivo, compreendendo juro, amortização e quaisquer comissões, não excederá 6 por cento ao ano.

4.ª Se qualquer empréstimo ou operação tiver regime especial, nunca as suas garantias poderão prejudicar ou exceder as das actuais dívidas do Estado;

5.ª Pelo produto dos empréstimos e operações poderá o Governo reembolsar, nos seus vencimentos ou por antecipação, as operações de dívida flutuante anteriormente realizadas para pagamento de despesas excepcionais de guerra.

Art. 2.º É também o Poder Executivo autorizado a aplicar, ao pagamento da dívida flutuante, o produto dos títulos da dívida flutuante interna, que resolva emitir nos termos do artigo 17.º da lei de 9 de Setembro de 1908, em consequência de se reconhecer haver *deficits* nas gerências de 1914-1915 e seguintes, diminuindo-se, nesse caso, da importância correspondente, o limite indicado para o total dos empréstimos e operações na condição 1.ª do artigo anterior.

Art. 3.º A mobilização dos títulos da dívida fundada interna, a que se refere o artigo 2.º, será operada por intermédio da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

—*—*—*—
LEI n.º 562

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Aos indivíduos colectados em contribuição industrial pela verba n.º 17.ª da tabela geral das indústrias, em vez da verba n.º 21.ª da mesma tabela, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que deixaram de satisfazer as suas colectas do ano de 1913, por efeito de terem sido agravadas ou excedidas em relação às colectadas que lhes foram lançadas no ano de 1912, que tenham pendentes processos de execução fiscal, e que, sobre eles apresentaram opposição, é-lhes facultado satisfazerem ao Estado as colectas que lhes foram lançadas no ano de 1913, com a importância correspondente às do ano de 1912, contanto que não seja de importância inferior à liquidada em 1914, acrescida dos respectivos juros da mora.

Art. 2.º Os contribuintes que pretenderem usar da faculdade do artigo anterior assim o deverão requerer no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta lei, em requerimento dirigido à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º Os requerimentos serão apresentados aos respectivos secretários de finanças que, em seguida, os remeterão para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio do inspector de finanças, acompanhados das informações necessárias e da cópia textual do artigo da matriz a que respeitar a anulação a fazer.

§ 2.º Pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão indicados os actos a praticar nas Repartições de Finanças, para se levar a efeito o pagamento e anulação correspondente.

Art. 3.º Após a apresentação do requerimento a que se refere o artigo anterior, ficarão sustados todos os actos executivos, e, realizado que seja o pagamento, serão os processos arquivados e julgados findos, não sendo por eles devidos selos e custas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.